

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE 205/2021-SMS

ASSUNTO: Análise de impugnação interposto pela empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 205/2021, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de suplementos, dietas enterais e fórmulas destinadas aos pacientes acompanhados pelo serviço de Vigilância Alimentar e Nutricional, Programa Melhor em Casa e Mandados Judiciais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 27 de dezembro de 2021 pela empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME**, com estabelecimento na Rua Antônio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.775-0001/17, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 205/2021-SMS.

Alegando restrição de competitividade, a empresa supracitada solicita revisão mediante as exigências editalícias para o edital do PE 205/2021, fazendo os seguintes questionamentos abaixo:

- a) Dos itens 09 e 10, o Licitante solicita a revisão dos descritivos, adequando-os para onde consta “ISENTA DE LACTOSE” passar a constar “SEM LACTOSE ADICIONADA”;
- b) Dos itens 23 e 24, o Licitante solicita a revisão dos descritivos, adequando-o para onde consta “NUCLEOTÍDEOS” passar a constar “NUCLEOTÍDEOS OU MFGM”;
- c) Do item 32, o Licitante solicita a revisão do descritivo, adequando-o para onde consta “ISENTA DE LACTOSE” passar a constar “SEM LACTOSE ADICIONADA”.

É o que importa relatar.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

- a) Dos itens 09 e 10, quanto a solicitação de adequação dos itens, substituindo “ISENTA DE LACTOSE” por “SEM LACTOSE ADICIONADA”:



445

O descritivo "ISENTA DE LACTOSE" visa a melhor tolerância gastrintestinal do paciente.

Em nenhum momento os descritivos tentam limitar e/ou restringir a competitividade do presente certame, visto que os referidos descritivos já estiveram em certames anteriores, e várias outras marcas/empresas atendem os descritivos, como por exemplo:

- Isosource 1.5 Baunilha 1L - Nestlé
- Trophic 1.5 - 1L - Prodieta
- Nutri Enteral 1.5 kcal - Nutrimed
- Nutrison Energy 1.5 Tetra Pak 1000ml - Danone

b) Dos itens 23 e 24, quanto a solicitação de adequação dos itens, substituindo "NUCLEOTÍDEOS" por "NUCLEOTÍDEOS OU MFGM":

Os descritivos não tentam limitar ou restringir a competitividade do presente certame, visto que os referidos descritivos já foram objetos de certames anteriores, homologados e contratados por esta administração.

Observa-se que a adição da nomenclatura solicitada beneficiaria uma única formula, a ENFAMIL ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson).

Em que pese, os estudos citados no recuso não mostram resultados claros no que diz respeito ao efeito da inserção do MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE) como solicitado nas especificações dos itens 23 e 24 do Anexo I do Edital do presente certame, no qual solicitamos formulas favorecendo as DEFESAS IMUNOLÓGICAS.

Dessa forma, ao adotar o descritivo MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE) e LACTOFERRINA (LF) nos afastaríamos do objeto licitado pelos motivos supra, beneficiando a Impugnante, a qual é a única empresa que possui produtos com este item em sua composição.

Portanto, considerando a análise do mérito e dos estudos apresentados, resolvemos não acolher a presente impugnação no que tange aos itens 23 e 24.

c) Do item 32, quanto a solicitação de adequação do item, substituindo "ISENTA DE LACTOSE" por "SEM LACTOSE ADICIONADA":



FL 446
22/09/11

O descritivo "ISENTA DE LACTOSE" visa o melhor controle da glicemia e tolerância gastrintestinal do paciente. Dessa forma, não há que se falar em limitar e/ou restringir a competitividade do presente certame, visto que várias marcas atendem ao descritivo, assim como demonstrado nos ingredientes da composição nutricional das mesmas, veja-se:

- Novasource GC Baunilha 1L – Nestlé
- Nutrison Advanced Dison 1L - Danone
- Nutri Diabetic 1 L – Danone
- Diamax IG – 1 L - Prodiel

Portanto, entendemos que os descritivos dos itens não restringem de forma alguma a competitividade do presente certame.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

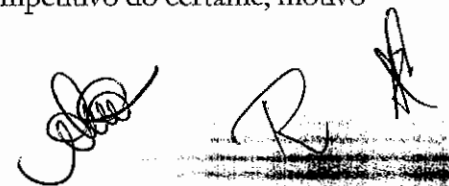
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

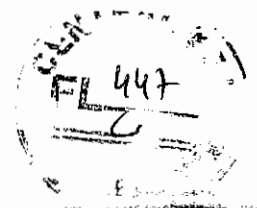
Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo há a previsão que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que, para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que compatíveis com as suas necessidades, pelo que afirmamos que restringir o caráter competitivo do certame não é do poder público municipal.

Trazendo para o caso concreto, em virtude da existência de várias marcas/empresas que atendem ao descrito no Edital, não há que se falar em restrição do caráter competitivo do certame, motivo






pelo o qual **não acataremos os questionamentos.**

3. DA CONCLUSÃO

Por fim, vistos e analisados os argumentos da impugnação ao Edital, decidimos por não acolher as razões, dessa forma, entendemos que os questionamentos se revelam inócuos e que, portanto, manteremos a descrição no edital, visando segurança na execução do serviço a ser contratado no município. Destacamos que a Prefeitura Municipal de Sobral visa adquirir produtos e serviços, que atenda adequadamente a população, ao corpo técnico e clínico do órgão solicitante, visando uma prestação de serviço com boa qualidade e com tecnologias atualizadas com suportes suficientes para o atendimento de todos os usuários

Sobral/CE, 29 de dezembro de 2021.


FRANCISCO VALDICÉLIO FERREIRA
Gerente da Vigilância Alimentar e Nutricional


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 37.227

De acordo:


ALINE DE VASCONCELOS SOARES
Pregoeira